PETIÇÃO Nº 12.181 - SP (2018/0064730-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	HILARIO ZOMER
ADVOGADOS	:	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES - SP254843 JOSE TEODORO FERNANDES FILHO - SP098859
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Petição avulsa, protocolada por HILARIO ZOMER, "com fulcro no inciso VIII do parágrafo único do art.67, do Regimento Interno deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e nos arts. 281 e 282, do Código de Processo Civil", visando a decretação da nulidade de todos os atos processuais, nos Embargos de Terceiro, desde a certidão de trânsito em julgado da decisão pela qual a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o Recurso Especial interposto pelo requerente.

Entretanto, o STJ não tem competência para anular certidão de trânsito em julgado de decisão do Tribunal de origem que não admite Recurso Especial, ainda quando alegadamente constatada a supressão de formalidade essencial (no caso, supostamente, a ausência de publicação da decisão denegatória de admissibilidade do Especial); a nulidade, se existente, pode ser argüida e declarada mediante a utilização dos meios processuais adequados, submetidos ao exame do Órgão competente.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.
>
> 1. Esta Corte não é competente para processar e julgar ação anulatória, uma vez que não se encontra no rol do art. 105, inciso I, alíneas *a* até *h* da Constituição Federal.
>
> 2. Agravo improvido" (STJ, AgRg na Pet 5.962/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 14/04/2008).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO.
>
> I - Trata-se de 'ação anulatória' contra a União e o Estado de Santa Catarina, pretendendo obter a '[...] a nulidade de todos os atos processuais dos autos nº 2001.72.02.000009-0/SC a partir da

publicação do acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ocorrida no Diário da Justiça em 09/03/2005' (fl. 8).

II - Alegam, em síntese, que a referida publicação não teria sido dirigida aos respectivos procuradores, situação que se seguiu também neste Tribunal, no REsp 797.989/SC. À fl. 1.032, foi proferida decisão pelo indeferimento liminar do pedido em decorrência da incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para analisar a controvérsia.

III - A competência originária do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no art. 105, I, da Constituição Federal, e o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses nele previstas, evidenciando a total incompetência desta Corte para analisar a controvérsia ora estabelecida.

IV - Na hipótese, caberia aos peticionantes, no momento oportuno, o ajuizamento de ação ou recurso apropriado.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl na Pet 11.732/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **a**, do Regimento Interno do STJ, nego seguimento à presente Petição.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora